

PARECER N. 389/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 63/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 63/2022, que "Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 63/2022.
INSTITUI O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO
AUTODECLARATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
RIO BRANCO-AC. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL.
ART. 30, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.
RECOMENDAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA
DISCUSSÃO DE ASPECTOS TÉCNICOS DA MATÉRIA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 46/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018, e dá outras providências

Constam dos autos OFICIO/ASSESJUR/Nº 1.235/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 61/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no Processo SAJ n. 2022.02.001206.

A intenção do Prefeito é simplificar o procedimento de licenciamento urbanístico através de instrumento denominado "licenciamento urbanístico autodeclaratório", conforme as categorias e requisitos indicados na proposição.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois não se trata de matéria de competência exclusiva, conforme o art. 23, incisos XI e XV da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, II, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende simplificar o procedimento de licenciamento urbanístico para as obras classificadas nas categorias de 1 a 4, conforme especificação prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 48/2018, que disciplina o Código de Obras do Município de Rio Branco.

Nesse sentido, ao instituir o denominado “licenciamento urbanístico autodeclaratório”, o projeto disciplina o rito para o licenciamento, a documentação instrutória, além de outros requisitos necessários ao seu regular prosseguimento.

Ao final, propõem-se alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 48/2018 no tocante à dosimetria das infrações administrativas previstas no Código de Obras, bem como se estipulam infrações especificamente relacionadas ao licenciamento urbanístico autodeclaratório.

Dessa forma, sob o prisma jurídico, não se constata violação de princípios ou regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Todavia, verificamos a existência de dois erros materiais no corpo do projeto de lei que devem ser objeto de emenda para fins de correção. São referências errôneas sobre artigos da própria proposição:

- i) art. 2º, §3º: faz referência ao art. 4º do projeto, quando o correto seria o art. 5º.
- ii) art. 5º, parágrafo único: faz referência ao art. 10 do projeto, quando o correto seria o art. 11.

Por fim, destacamos que uma análise sobre os aspectos técnicos da matéria desborda da competência desta Consultoria, sendo recomendável a realização de uma audiência pública com profissionais de engenharia, gestão e autoridades públicas com atribuições relacionadas à matéria em tramitação.

III - CONCLUSÃO

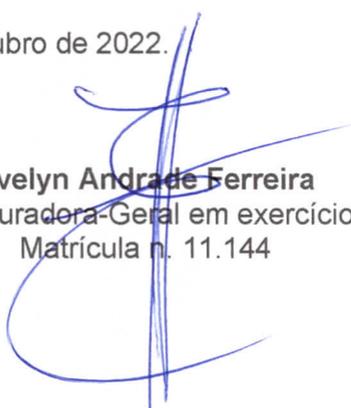
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 63/2022, com as emendas sugeridas.

Na oportunidade recomendamos ainda a realização de audiência pública para que sejam discutidos os aspectos técnicos da proposição.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de outubro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral em exercício
Matrícula n. 11.144